



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAUCAIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073101.2023 CAUCAIA- SME

AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.290.912/0001-24, localizada na Rua do Rosário, nº 77, sala 203, bairro Centro, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO diante da decisão que classificou a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 34.027.041/0001-93, com sede profissional localizada a Rua Santa Adélia, nº 128, Sala 203, Bairro Centro CEP: 60.030-100, FORTALEZA-CE

I. DAS RAZÕES DA REFORMA – NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA
I.1 AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CRA – ITEM 6.5.1.1

Cumprir destacar, inicialmente, que a empresa recorrida, equivocadamente deixou de cumprir com seu ônus no que tange a comprovar estar devidamente inscrita ao conselho regional de administração, conforme preconiza o item 6.5.1.1 c/c 6.5.1.2, "b" do instrumento convocatório, senão vejamos:

"6.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (EXCLUSIVA PARA OS LOTES 7, 8 e 9):

6.5.1.1. Prova de Registro ou inscrição da licitante (pessoa jurídica) na entidade profissional competente.

6.5.1.2. Entende-se por entidade profissional competente o conselho profissional que possua legislação ou resolução vigente com atribuição para fiscalizar a atividade básica objeto da licitação. No presente caso, entendem-se como conselhos profissionais competentes válidos:

b) LOTE 8 – Conselho Regional de Administração – CRA; (grifo nosso)"

Percebe-se que o instrumento convocatório é taxativo ao item supramencionado da necessidade do registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional.

Ônus este que a Recorrida deixou de cumprir, não merecendo, portanto, que se perpetue o status de classificada/habilitada por ferir o princípio do instrumento convocatório e da isonomia.

Cumprir destacar que o art. 3º CAPUT da Lei 8.666/93 é categórico ao instituir o princípio do instrumento convocatório, com o fito de que seja devidamente mantida as regras do certame, assim vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Percebe-se pela inteligência do dispositivo supra destacado que a necessidade de que o certame seja processado e julgado conforme o princípio da isonomia. Percebe-se que os demais licitantes estão sob a égide do instrumento convocatório e necessariamente cumprindo com o ônus dos documentos ali exigidos.

Não pode um proponente participante do certame se beneficiar pela ausência de um documento e descumprir o instrumento convocatório, assim malfadando a isonomia do certame.

Portanto, nobre julgador, resta por demonstrado que ao perpetuar a classificação/habilitação do Recorrido estaria por ferir o dispositivo editalício e, igualmente, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

I.2 DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM MESMO REPRESENTANTE TÉCNICO – SALUTEM E DKM SOLUÇÕES

Nobre julgador é indubitável que não pode um mesmo representante técnico estar presente em duas empresas que estejam simultaneamente participando do certame, a fim de manter a isonomia entre os participantes.

Vejamos que resta por malfadada a lisura da participação da Recorrida, uma vez que o Sr. Renato Lopes Correia Santos como representante técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE), e o mesmo faz parte do quadro societário da Empresa SALUTEM.

O mesmo Sr. Renato Lopes Correia Santos, ora sócio da SALUTEM, é o responsável técnico pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ao qual ambas estão presentes neste certame.

Portanto, a existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustrando, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a qual constitui o objetivo primordial de toda e qualquer licitação.

Comprometida a lisura da licitação pela violação aos princípios e regras insertos no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666 /93, impõe-se a necessária reforma e a conseqüente inabilitação da Recorrida.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu entendimento nesse sentido, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESAS LICITANTES COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. OFENSA À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu a medida de urgência requerida pela agravante. 2. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame. 3. In casu, a agravante foi inabilitada do procedimento licitatório por apresentar o mesmo responsável técnico de outra empresa, circunstância vedada pelo item 2.1.5 do edital. Nesse contexto, afigura-se irreprochável a decisão recorrida que entendeu pela ausência de plausibilidade jurídica, tendo em vista que, como o próprio edital impôs a restrição de que duas ou mais empresas tivessem o mesmo responsável técnico, a agravante deveria ter se adequado às disposições editalícias, especialmente porque essa exigência não é desarrazoada, na medida em que visa resguardar o sigilo das propostas e a isonomia entre os licitantes. 4. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de dezembro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - AI: 06283913920218060000 CE 0628391-39.2021.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 06/12/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2021)"

Portanto, havendo disposição editalícia vedando a participação de duas empresas com responsável técnico, sócios ou diretores comuns, resta indubitável a necessária inabilitação da Recorrida.

A possibilidade de participação de empresas associadas integrantes de um mesmo grupo econômico que venham a ter interesses econômicos em comum implica, sem dúvida, em restrição da competitividade da licitação, contrariando o que estabelece o Art. 337-J do Código Penal e a Lei de Licitações.

II. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, requerer que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAUCAIA receba o presente RECURSO apresentadas em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA com o objetivo de reformar a classificação/habilitação da empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS e por consequente a declarar desclassificada/inabilitada, por ser medida de direito e justiça!

Termos em que,

Espera deferimento.

Fortaleza, 04 de setembro de 2023

AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
12.290.912/0001-24

Fechar